



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.978 - RS (2017/0195549-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMBUSTIVEIS INCOMAL LTDA
ADVOGADO : EDE SILVA MOREIRA - RS049561
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
ANA PAULA LIMA DA COSTA E OUTRO(S) - RS053567
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se constata violação do art. 1.022 do NCPC, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, notadamente a relativa ao termo inicial da prescrição. Cabe destacar que não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. Precedentes.
2. Ademais, em sede de recurso especial não seria cabível reexaminar as provas, com o intuito de se analisar se houve ou não recusa do pagamento (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.978 - RS (2017/0195549-0)

AGRAVANTE : COMBUSTIVEIS INCOMAL LTDA
ADVOGADO : EDE SILVA MOREIRA - RS049561
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
ANA PAULA LIMA DA COSTA E OUTRO(S) - RS053567
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por COMBUSTIVEIS INCOMAL LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem apreciou a questão pertinente ao litígio, notadamente a relativa ao termo inicial da prescrição.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante afirma que "embora tenha havido manifestação das instâncias ordinárias, tal manifestação se deu de forma equivocada". Ressalta que "a única coisa que não restou comprovada nos autos, foi a negativa de cobertura, pois ela nunca existiu". Assevera que "não há o que falar em prescrição, cujo prazo teria início após a negativa inequívoca de cobertura, que de fato nunca ocorreu" (fl. 408). Diz que este Tribunal Superior deve apontar onde houve negativa inequívoca de cobertura pela seguradora.

Pede a reforma da decisão.

Manifestação do agravado às fls. 414-417.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.978 - RS (2017/0195549-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMBUSTIVEIS INCOMAL LTDA
ADVOGADO : EDE SILVA MOREIRA - RS049561
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
ANA PAULA LIMA DA COSTA E OUTRO(S) - RS053567
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se constata violação do art. 1.022 do NCPC, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, notadamente a relativa ao termo inicial da prescrição. Cabe destacar que não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. Precedentes.
2. Ademais, em sede de recurso especial não seria cabível reexaminar as provas, com o intuito de se analisar se houve ou não recusa do pagamento (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 401-402 que negou provimento ao agravo manejado contra a inadmissão de seu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro de veículo automotor. Legitimidade passiva do Banco Bradesco. Prescrição caracterizada. Prazo anual. Art. 206, § 1.º, II, letra "b", do Código Civil. Improcedência do pedido. Apelo parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram assim rejeitados:

Embargos de declaração. Ação de cobrança. Seguro de veículo automotor. Prescrição caracterizada. Prazo anual. Art. 206, § 1.º, II, letra "b", do Código Civil. Inexistência de omissão, obscuridade e contradição. O embargante postula, em verdade, o rejugamento de mérito, objetivo que não se coaduna com o recurso manejado. O prequestionamento pleiteado não se justifica, visto que a matéria foi totalmente analisada na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apontou ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirmou que o julgado recorrido é omissivo e contraditório, pois teria deixado de considerar que nunca houve recusa da seguradora, nem houve pagamento da apólice contratada. Aduziu que o prazo prescricional tem início somente quando da ciência da negativa de cobertura pela seguradora.

Insiste, neste agravo interno, na tese do vício do julgado. Além disso, assevera que o Superior Tribunal de Justiça deve apontar onde houve negativa inequívoca de cobertura pela seguradora.

3. Conforme afirmado na decisão ora agravada, o inconformismo não prospera.

3.1. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

Sobre as hipóteses de cabimento acima mencionadas, Daniel Amorim Assumpção, na obra intitulada Novo Código Civil Comentado, ao discorrer sobre os vícios que legitimam o ingresso dos embargos de declaração, assim informa:

Os incisos do art. 1.022 do Novo CPC consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: *obscuridade* e *contradição* (art. 1.022, I, do Novo CPC), *omissão* (art. 1.022, II, do Novo CPC) e *erro material* (art. 1.022, III, do Novo CPC).
(In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.711)

Logo a seguir, o citado processualista passa a discorrer sobre cada um desses vícios e afirma, quanto à omissão:

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa.

Na cumulação de pedidos o acolhimento ou a rejeição de um deles pode tornar os demais prejudicados, não havendo nenhum sentido exigir do juiz o enfrentamento e solução de tais pedidos em sua decisão: (a) na cumulação sucessiva prejudicial, rejeitado o pedido anterior, o pedido posterior perde o objeto; (b) na cumulação subsidiária o acolhimento do pedido anterior torna o pedido posterior prejudicado; (c) na cumulação alternativa o acolhimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de qualquer um dos pedidos torna os demais prejudicados.

Nessas circunstâncias, é incorreto apontar omissão na decisão do juiz que deixa de enfrentar pedidos prejudicados.

Fenômeno semelhante ocorre no tocante à cumulação de causas de pedir e de matérias de defesa. Nesse caso é possível estabelecer uma regra: quando a omissão disser respeito à matéria alegada pela parte vencedora na demanda, não haverá necessidade de seu enfrentamento, faltando interesse de agir na interposição de embargos de declaração.

O parágrafo único do dispositivo ora analisado especifica que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º, do Novo CPC, dispositivo responsável por inovadoras exigências quanto à fundamentação da decisão.

O dispositivo na realidade não inova ou tão pouco complementa o inciso II do art. 1.022 do Novo CPC, já que as especificações presentes no dispositivo ora comentado são claras hipóteses de omissão de questões sobre as quais o juiz deve se pronunciar.

3.2. Na espécie, a parte agravante alega omissão e contradição, pois o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar em relação ao termo inicial da prescrição.

3.3. Entretanto, as instâncias ordinárias enfrentaram a questão.

Da sentença, cabe destacar:

Conforme documentos carreados até o momento, observo que, após a negativa da seguradora, a parte ajuizou ação de cobrança, com o objetivo de obter a condenação da ré ao pagamento do valor do seguro contratado. Referida ação, contudo, foi julgada improcedente, em razão da não apresentação dos documentos solicitados, tendo a decisão transitado em julgado em setembro de 2006, fl. 133.

Após essa data, há comprovação de que a autora notificou a seguradora apenas em 10/08/2012, fl. 17, ou seja, quando já decorrido o prazo ânulo insculpido em lei.

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

(...) Após detida análise da confusa situação dos autos, inclusive com o prévio ajuizamento de uma ação onde a parte autora postulou a declaração do valor devido, sem efetuar, de forma efetiva, a cobrança de referida indenização securitária, tenho como caracterizada a prescrição. A decisão de referida ação transitou em julgado em setembro de 2006, consoante documento de fl. 133. Após essa data, existe apenas uma comprovação de que a seguradora foi notificada em 10.08.2012, fl. 17, ou seja, quando já transcorrido o prazo prescricional.

Não significa omissão, obscuridade ou contradição quando o julgador adota



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3.(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgInt no CC 144.334/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

3.4. Cumpre acrescentar que o recorrente, nas razões do recurso especial, quando alega que "nunca houve a recusa do pagamento", não apontou dispositivo legal como violado, tampouco efetuou o indispensável cotejo analítico da divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso, nesse ponto, seja com base na alínea "a", seja com base na alínea "c" do permissivo constitucional, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, ainda que assim não fosse, em sede de recurso especial não seria cabível, em face da Súmula 7/STJ, reexaminar as provas dos autos, com o intuito de se analisar se houve ou não a recusa do pagamento, como pretendido pelo recorrente.

4. Mantém-se, assim, a decisão agravada.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0195549-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.148.978 / RS**

Números Origem: 00148237220148210019 00739512720178217000 01843701720178217000
01911400075308 02254162020168217000 03672519320168217000 11400075308
148237220148210019 1843701720178217000 1911400075308 2254162020168217000
3672519320168217000 70070152228 70071570576 70073098360 70074202557
739512720178217000

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMBUSTIVEIS INCOMAL LTDA
ADVOGADO : EDE SILVA MOREIRA - RS049561
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
ANA PAULA LIMA DA COSTA E OUTRO(S) - RS053567
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMBUSTIVEIS INCOMAL LTDA
ADVOGADO : EDE SILVA MOREIRA - RS049561
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
ANA PAULA LIMA DA COSTA E OUTRO(S) - RS053567
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.